

FACULDADE PATOS DE MINAS

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NAYANA SILVÉRIO SILVA

**O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
NAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

**PATOS DE MINAS
2019**

NAYANA SILVÉRIO SILVA

**O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
NAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue à Faculdade Patos de Minas como exigência à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Me. Cleyde Cristina Rodrigues

PATOS DE MINAS
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a minha mãe Sandra a quem devo tudo, a minha irmã Ariel que me deu o empurrão inicial deste crescimento. A gratidão por tudo o que possibilitaram, e ainda me possibilitarão no futuro, não cabe em apenas uma vida. Todas as minhas conquistas foram e serão motivadas pela honra do amor de vocês.

A professora, orientadora, Cleyde Cristina Rodrigues, a quem agradeço toda dedicação e carinho. Não fosse a sua orientação talvez nem estivesse diante desta conquista agora. Muito obrigada por toda a confiança depositada em meu trabalho, e também pela paciência e compreensão, durante esta graduação.

A todos os meus professores e coordenador do curso que sempre estiveram me ajudando.

Aos meus colegas por toda a amizade, respeito e apoio.

O IMPACTO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS

Nayana Silvério Silva, Cleyde Cristina Rodrigues

RESUMO: O desenvolvimento das atividades empreendedoras diante da informalidade dificilmente proporciona oportunidade para evolução dos negócios, sendo neste momento, incluído pelo governo federal, a opção de estar se tornando um microempreendedor individual (MEI). Esse fato propicia novas oportunidades de desenvolvimento dos negócios diante um mercado cada vez mais exigente e acirrado, além de novas possibilidades para crescimento profissional. A inscrição na categoria do MEI gera outros benefícios para o inscrito sob a categoria, como menor tributação de impostos, emissão de nota fiscal e os benefícios cedidos pelo governo federal através da previdência social. Porém todas essas vantagens proporcionadas ao microempreendedor trazem desvantagens diante as receitas recolhidas pela previdência, aumentando o valor das renúncias previdenciárias, fazendo com que as receitas arrecadadas e as pagas se confrontem diretamente. O presente estudo visa realizar levantamento, análise e discussão do grau de impacto das renúncias provocadas diante as previdências causadas pelo MEI, de maneira a justificar a opção do autônomo pelo MEI, o aumento contínuo e recente dos valores das renúncias previdenciárias causadas pela categoria.

Palavras-Chave: Microempreendedor Individual; Previdência Social; Renúncia Previdenciária

THE IMPACT OF THE INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEUR ON SOCIAL SECURITIES

ABSTRACT: The development of entrepreneurial activities in the face of informality hardly provides opportunity for business evolution, and at this time, included by the Federal Government, the option of becoming an individual Microentrepreneur (MEI). This fact provides new opportunities for business development in the face of an increasingly demanding and fierce market, as well as new possibilities for professional growth. Enrollment in the MEI category generates other benefits for those enrolled under the category, such as lower taxation, invoice issuance and benefits provided by the Federal Government through Social Security. However, all these advantages provided to the micro-entrepreneur bring disadvantages to the revenues collected by Social Security, increasing the value of social security waivers, causing the collected and paid revenues to directly confront each other. This study aims to conduct a survey, analysis and discussion of the degree of impact of the waivers caused by Social Security caused by the MEI, in order to justify the option of the self-employed by the MEI and the continuous and recent increase in the amounts of social security waivers caused by the category.

Keywords: Individual Microentrepreneur; MEI; Social Security; Social Security Waive

1. INTRODUÇÃO

Há alguns anos vêm ocorrendo uma reestruturação produtiva de capital no Brasil, fazendo com que a sociedade se molde a um modelo de estruturas de produção mais flexível, acarretando um enxugamento nos postos formais de trabalho (WISSMANN, 2017). De acordo com esse mesmo autor, uma das consequências desse movimento de redução dos postos formais de trabalho está relacionado ao surgimento de uma massa de pessoas que passaram a procurar novas formas de renda, resultando, na maioria das vezes, na informalidade.

Silva et al. (2014) ressaltam que no início deste século, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, havia no Brasil mais de dez milhões de empresas informais, ocupando cerca de 13,8 milhões e pessoas, dentre elas, trabalhadores por conta própria, pequenos empreendedores, empregados com e sem remuneração, ausência da Carteira de Trabalho assinada e Previdência Social. Esses mesmos autores afirmam que uma das principais desvantagens da informalidade é estar à margem dos mercados que poderiam alavancar as vendas e consequente expansão dos negócios. A principal motivação para a formalização dos negócios provém do equilíbrio entre os custos de regularização e a rentabilidade do negócio (SEBRAE, 2005).

Nesse sentido de formalização, no ano de 2006 foi aprovada a Lei Complementar n. 123, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (BRASIL, 2003) e do Microempreendedor Individual – MEI, instituído pela Lei Complementar n. 128/2008, responsável pela ampliação dos benefícios da LC n. 123/2006, permitindo a formalização de trabalhadores por conta própria (SILVA et al., 2014).

O Microempreendedor Individual é conceituado pela Lei Complementar n.128/2008 como o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei n.10.406/2002 (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços), que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e

um mil reais), optante pelo regime do Simples Nacional e que não apresente nenhum tipo de impedimento para a opção (BRASIL, 2008).

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, a formalização do MEI iniciou-se em julho de 2009 e desde então, a movimentação do registro de novos empreendedores tem sido intensa; de julho/2009 a dezembro/2016 foram registrados 6.649.896 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis) microempreendedores individuais no Brasil (SEBRAE, 2017). Um dos principais motivos que levam os profissionais a se registrarem como MEI tem relação com os benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS (SEBRAE, 2017).

Nesse sentido, os microempreendedores individuais se enquadram no grupo de segurados pela Previdência Social que contribuem de maneira diferenciada, sendo beneficiários de renúncias fiscais, ou seja, utilizam de sistemática de contribuição específica, perfazendo contribuições inferiores às que seriam devidas, como a grande maioria, resultando nas renúncias previdenciárias (PINHEIRO; BARRETO, 2000).

Sob esse contexto, este estudo apresenta como questionamento: Quais são as renúncias previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social - RGPS?

Para responder à referida questão, buscou-se averiguar o impacto financeiro da atuação fiscal do Microempreendedor Individual - MEI nas renúncias previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período de 2003 a 2018, com o intuito de demonstrar a importância destes recolhimentos do para a saúde financeira da Previdência Social no Brasil. Para a consecução da presente pesquisa foram utilizadas as informações mensais publicadas pelo sítio eletrônico da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, por meio dos Resultados do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar a importância desses dados para a saúde financeira da nossa previdência, colocar esses números em evidência e, principalmente esclarecer a população em geral da importância de se usar corretamente as políticas dos benefícios previdenciários cedidos pelo governo.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

No início do século XX, por meio da consolidação da formalização de trabalho oriunda do Governo de Getúlio Vargas, já era factível notar a diferença entre a formalidade e informalidade no ambiente de trabalho, dentro do cenário nacional. O trabalho designado como informal foi atrelado ao baixo nível de empregabilidade no país, onde muitos se tornaram desempregados, cuja única alternativa foi a informalidade (SUISSO, 2006).

No ano de 2003, o IBGE fez um levantamento sobre esses números de trabalhadores informais diagnosticando que mesmo após tão longo período os trabalhadores vinham criando alternativas para reduzir a alta carga tributária inerente ao cenário tributário brasileiro. O relatório do SEBRAE (2005) menciona que há debates e situação deste setor de modo a estimular algumas políticas públicas com vistas a redução dessa informalidade.

Diante deste cenário, com o objetivo de incentivar a formalidade criou-se a Lei Complementar n. 123/2006 que caracterizava o Simples Nacional, gerando menor carga tributária ao MEI (BRASIL, 2006). Porém, devido às dificuldades de se determinar as características e métodos de cálculos dos impostos, alguns trabalhadores mantiveram-se na informalidade, não atingindo o número esperado de trabalhadores impactados pela criação da lei supracitada.

Sendo assim, surge a necessidade de uma nova Lei Complementar, a 128/2008 cujo compromisso foi configurar o trabalhador individual, dando a esses profissionais a possibilidade de legalizar seu negócio, intitulada a nova categoria de Microempreendedor Individual – MEI (BRASIL, 2008). A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – FENACON, em 2009 conceitua o MEI como sendo todo profissional que desempenhe pelo menos uma atividade prevista nos anexos I, II e III do Simples Nacional, cujo seu interesse seja o de legalização. Após a nova Lei Complementar, houve maior legalização dos trabalhadores que buscavam uma carga tributária adequada e justa à sua atividade (FENACON 2009).

Conforme o código de classificação Nacional de Atividade Econômica, há critérios para que um trabalhador seja considerado um microempresário e, na LC n. 128/2008, art. 18-A as exigências são:

- Ter uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- Ser optante pelo Simples Nacional;
- Exercer atividades dos anexos I, II e III do Simples Nacional, assim como as atividades autorizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;
- Possuir estabelecimento único, sem filiais;
- Não participar de outra empresa como sócio, titular ou administrador;(BRASIL,2008).

A referida Lei Complementar compromete-se a configurar o trabalhador individual, dando a esses profissionais a possibilidade de legalizar seu negócio, como categoria de Microempreendedor Individual – MEI.

Tornando-se um Microempreendedor Individual, caracterizado pelo modo jurídico MEI, é recolhido do trabalhador um valor que representa na ordem de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos) mensais. Valor cuja vigência deu-se a partir de 2010 (LC nº. 128/2008).

Segundo art. 18-A, § 3º, inciso V, da LC nº. 128/2008, a distinção dos impostos para MEI estão distribuídos da seguinte forma:

- 1) Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. [...]
- 2) V – O Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
 - a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título a contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
 - b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
 - c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS.

Segundo art. 18-A, § 3º, inciso V, da LC nº. 128/2008, a distinção dos impostos para MEI estão distribuídos da seguinte forma: Trata-se de valor fixo

a cada mês correspondente aos valores devidos a título de contribuição para seguridade social, ICMS e ISS, ressaltando que, mesmo não auferindo receita em suas atividades naquele referido mês, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado.

O estabelecimento dos valores fixos a serem recolhidos pelo empreendedor individual leva segurança ao trabalhador e desburocratização quanto sua formalização, sendo assegurado a este, o custo já fixo dos tributos a serem desembolsados na sua regularização (SEBRAE, 2009). Todavia, no inciso VI, § 3 do art. 18-A da LC nº. 128/2008, ainda há obrigação do MEI em efetuar o recolhimento, além dos impostos já supracitados, podendo ainda incorrer a incidência dos impostos listados nos § 1º ao § 3º do art. 13 desta Lei Complementar.

Havendo no MEI um funcionário registrado, respeitando que receba até um salário mínimo, exigência para seu enquadramento, deverão ser recolhidos os valores fixos citados, acrescidos dos seguintes recolhimentos, de acordo com art. 18-C da LC nº. 128/2008:

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput."

Conforme o parágrafo único, inciso I, artigo supracitado, é imprescindível reter 8% (oito por cento) previdenciário. Ademais, é devida a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 3% (três por cento) sobre o salário do empregado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) de 8% (oito por cento) incidente também sobre o salário do empregado. Recorrerá ao empregado seus direitos de férias e ao 13º salário garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, para o MEI ainda haverá

custo de 11% (onze por cento) a título de encargos trabalhistas (INSS e FGTS) sobre a remuneração, férias e 13º salário, devidos ao empregado.

Por outro lado, o MEI fica dispensado do recolhimento de impostos que são comumente pagos por pessoa jurídica de direito privado, conforme o inciso VI, do 3º, art. 18-A da LC nº. 128/2008, a saber: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Deste modo, pode-se mencionar que, visando a simplificação ao Empreendedor Individual, conforme a FENACON (2009), não se aplica ao MEI as seguintes regras tributárias:

Valores fixos de ICMS e de ISS dos Estados e Municípios; Redução do ICMS e do ISS; Dedução na base de cálculo do ICMS e do ISS: imunidade, substituição tributária etc.; Isenções específicas para as ME e EPP do ICMS ou do ISS; Retenções de ISS sobre seus serviços prestados; Atribuições da qualidade de substituto tributário; Transferência e apropriação de créditos; Opção tributária pelo regime de caixa.

Formalizar a atividade do empreendedor individual - MEI, concedeu direito de alguns benefícios previdenciários abaixo mencionados (FENACON, 2009):

- Aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição;
- Auxílio-doença e auxílio-acidente; - Salário-família e salário-maternidade;
- Os dependentes do MEI terão direito a pensão morte e auxílio reclusão.

Tratando-se de previdência, nos Governos FHC (1995-1998 e 1999-2002) ocorreram duas reformas de suma importância dentro do regime previdenciário. A aprovação da Ementa Constitucional n. 20 de 1998 instaurou um conjunto de dispositivos constitucionais importantes para alteração do modelo tradicional. A segunda reforma deu-se com a aprovação “fator previdenciário”, por meio da Lei 9.876, havendo tanto uma alteração constitucional quanto as fórmulas para cálculo do benefício ao trabalhador. No

Governo Lula veio a complementação das reformas de FHC. Essas impactaram basicamente o regime dos funcionários públicos (SALVADOR, 2005, p. 14).

Em resumo, o problema principal é que o Brasil, está muito longe de ter regras de aposentadoria que atuem de forma consistente com o equilíbrio do sistema previdenciário, e que pese a circunstância de que a sucessão de reformas alimente a ideia de prejuízo dos aposentados como diz em parte A opinião pública. O país continua tendo regras de aposentadoria muito benevolentes, em se comparando a outros países, mesmo passando por sucessivas reformas não se alcança algo que supra as necessidades do sistema (BARROS DE CASTRO, L., GIAMBIAGI, F. 2003).

A arrecadação previdenciária foi de alguma forma afetada pelas desonerações, em grande parte pelas renúncias tributárias, trazendo um cenário de déficit para o RGPS. É fato que, as renúncias vivem processo expansivo devido a criação de diversos benefícios concedidos a algumas atividades e, desde que foi criado, essa defasagem prejudica o regime de previdência social, sendo assim, então, o ganho de arrecadação do Tesouro em cima da Previdência extinguirá (AFONSO, 2013).

As renúncias afetam todo esse sistema, trazendo uma série de malefícios, desconfianças, principalmente no que tange a população em geral, criando inseguranças quanto as suas políticas que tentam elevar os níveis de investimentos dos empresários.

2. METODOLOGIA

Para a consecução da presente pesquisa foram utilizadas as informações mensais publicadas pelo sítio eletrônico da Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, por meio dos Resultados do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019). Caracteriza-se como uma pesquisa quantitativa, dado que utiliza variáveis quantitativas, construídas por meio da observação das médias dos impactos percentuais, facilitando a comparação e a análise das medidas estatísticas dos dados.

Classifica-se também como descritiva, por buscar a pormenorização das características do fenômeno em observação e a correlação entre as variáveis.

Trata-se também de uma pesquisa documental, por ter como base para a construção das variáveis, as informações apresentadas nos relatórios publicados mensalmente pela Secretaria da Previdência (NASCIMENTO, SOUSA, 2015).

As variáveis foram construídas com base nas razões abaixo elencadas, cujos dados foram coletados no quadro Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios e Resultado Previdenciário – URBANO (Em R\$ milhões nominais):

$$\text{PERC_RENUN} = \frac{\text{RENÚNCIAS}}{\text{ARRECADAÇÃO LÍQUIDA} + \text{RENÚNCIAS}} \times 100 \quad (1)$$

Onde:

PERC_RENUN: Percentual das renúncias previdenciárias com relação ao total que deveria ser arrecadado;

RENÚNCIAS: Renúncias Previdenciárias;

ARRECADAÇÃO LÍQUIDA: Arrecadação Líquida Urbana Total

$$\text{RENUN_SN} = \frac{\text{SIMPLES NACIONAL}}{\text{RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS}} \times 100 \quad (2)$$

Onde:

RENUN_SN: Percentual das renúncias previdenciárias do regime tributário Simples Nacional;

SIMPLES NACIONAL: Total das renúncias previdenciárias devido ao regime tributário do Simples Nacional;

RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS: Total das renúncias previdenciárias do período;

$$\text{RENUN_EF} = \frac{\text{ENTIDADES FILANTRÓPICAS}}{\text{RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS}} \times 100 \quad (3)$$

Onde:

RENUN_EF: Percentual das renúncias previdenciárias das entidades filantrópicas;

ENTIDADES FILANTRÓPICAS: Total das renúncias previdenciárias das entidades filantrópicas;

RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS: Total das renúncias previdenciárias do período;

$$\text{RENUN_MEI} = \frac{\text{MEI}}{\text{RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS}} \times 100 \quad (4)$$

Onde:

RENUN_MEI: Percentual das renúncias previdenciárias dos microempreendedores individuais;

MEI: Total das renúncias previdenciárias devido à existência dos microempreendedores individuais;

RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS: Total das renúncias previdenciárias do período;

$$\text{RENUN_OT} = \frac{\text{OUTROS}}{\text{RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS}} \times 100 \quad (5)$$

Onde:

RENUN_OT: Percentual de outras renúncias previdenciárias;

OUTROS: Renúncias previdenciárias contidas nas leis 12470/11 e 12780/13;

RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS: Total das renúncias previdenciárias do período;

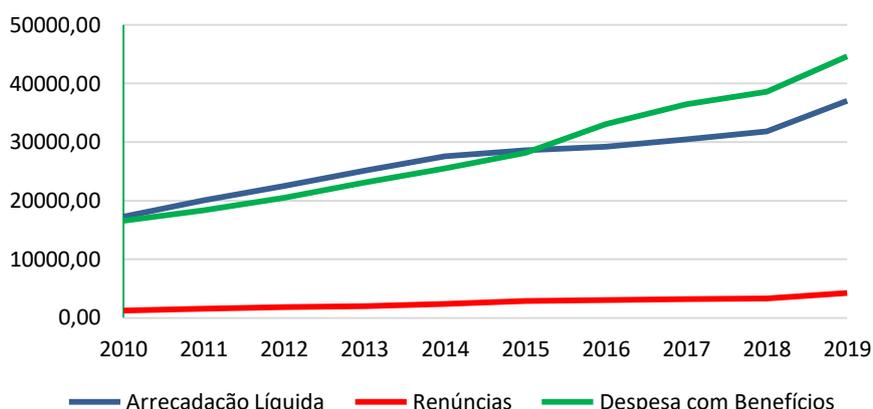
Além das variáveis listadas, foram analisados os Resultados Previdenciários e Renúncias (Arrecadação Líquida Urbana Total + Renúncias Previdenciárias – Despesas com Benefícios Previdenciários Urbano Total) e os Resultados Previdenciários excluindo Renúncias (Arrecadação Líquida Urbana Total – Despesas com Benefícios Previdenciários Urbano Total), que seria o resultado previdenciário caso não houvesse a possibilidade legal das renúncias fiscais. As análises das variáveis construídas foram realizadas por meio de gráficos de linhas, com auxílio do Microsoft Excel.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

As renúncias previdenciárias são atualmente um grande problema para o INSS. Tem se tornado cada vez mais comum, principalmente por parte da pessoa autônoma se cadastrar no INSS como Microempreendedor Individual, e ao mesmo tempo reduzir os impostos devidos, uma maneira de renunciar parte do imposto devido. Com isso as renúncias diante a Previdência tende a aumentar a cada ano, tendo um rombo ainda maior nos impostos (AFONSO, 2013).

O Gráfico 01 apresenta o comparativo entre os valores da Arrecadação Líquida Urbana Total, as Renúncias Previdenciárias e as Despesas com Benefícios Previdenciários Urbano Total:

Gráfico 01. Comparativo entre a arrecadação líquida, as renúncias e as despesas com benefícios – em R\$ milhões de reais – de 2010 a jul/2019.



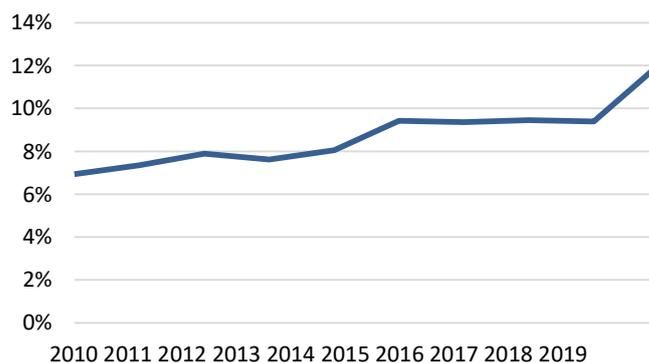
Fonte: Autoria própria (2019).

No gráfico 1 é possível verificar a evolução anual da arrecadação diante das despesas com benefícios, percebendo que em 2015 ambos os valores se compararam e posteriormente, em 2019 o valor pago em benefícios ultrapassou em quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Já o valor das

renúncias teve um aumento progressivo desde 2010, aumento de aproximadamente de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Gráfico 02 ilustra o comportamento da variável PERC_RENUN, que representa o percentual das renúncias previdenciárias caso houvesse uma arrecadação integral, no período de janeiro de 2010 a julho de 2019:

Gráfico 02. Comportamento da variável PERC_RENUN de 2010 a jul/2019.

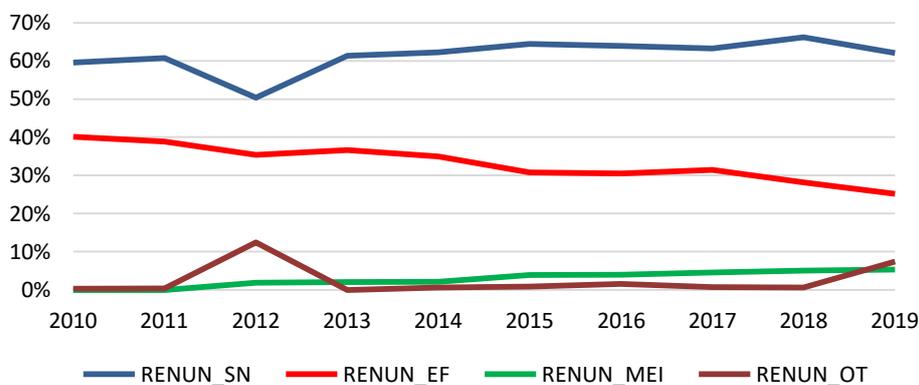


Fonte: Autoria própria (2019).

O gráfico acima apresentado demonstra que desde 2010 houve um crescimento das renúncias previdenciárias de 5%, comprovando a preferência da pessoa autônoma em se aderir a classe do MEI.

O Gráfico 03 realça o comportamento das variáveis RENUN_SN, RENUN_EF, RENUN_MEI e RENUN_OT, as quais representam os percentuais de cada tipo de renúncia com relação ao total das renúncias previdenciárias, no período de janeiro de 2010 a julho de 2019:

GRÁFICO 03. Comportamento das variáveis RENUN_SN, RENUN_RF, RENUN_MEI e RENUN_OT no período de 2010 a jul/2019.



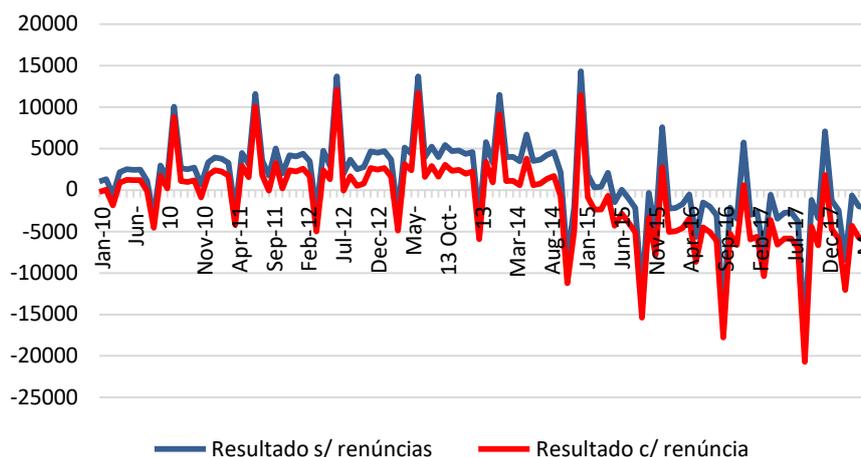
Fonte: Autoria própria (2019).

Como verifica-se no gráfico 03, os valores renunciados pelo MEI tiveram um aumento progressivo durante os anos, enquanto os outros tiveram variações

mais acintosas. Pode-se concluir que diante essa evolução, cada vez mais os autônomos possuem a certeza de estar se encaixando na categoria, que vem crescendo progressivamente.

O Gráfico 04 apresenta o comportamento dos resultados apurados pela Secretaria da Previdência: resultado sem renúncias (indica o resultado previdenciário caso não houvesse as renúncias) e o resultado com renúncia (resultado financeiro real), no período de janeiro de 2010 a julho de 2019:

Gráfico 04. Comportamento dos resultados previdenciários, de 2010 a jul/2019.



Fonte: Autoria própria (2019).

O gráfico 04 demonstra ainda mais nítido o aumento constante de renúncias previdenciárias durante a última década. Um comparativo diante o resultado final com e sem as renúncias previdenciárias devidas, mostra a evolução através da distância entre os comparativos. Assim conclui-se que com a evolução dos anos, o Governo vem possibilitando de várias formas uma maneira maior de a população se adequar e renunciar à previdência, tornando um sistema complexo cheio de dívidas, trabalhando no negativo devido ao valor arrecadado não suprir o valor das despesas devidas.

Diante do resultado apresentado, é facilmente notado a falta de uma boa gestão do Governo que, cede tantos benefícios tributários e negligencia as renúncias dos recursos que o sistema deixa de arrecadar, o que se comparado a países da América do Norte e Europa demonstra a falta de uma política fiscal mais elaborada que, equilibre estes resultados (AFONSO,2014).

O programa MEI realmente trouxe a possibilidade de formalização aos empreendedores, viabilizando o crescimento e reconhecimento de seus negócios, há muito que ser desenvolvido nessa modalidade para que seja aprimorado principalmente no que realmente se destina, desenvolver empresas (ULYSSEA et al.2014).

Esses resultados levam a reflexão para uma melhor conduta da população, principalmente aqueles que pretendem se aderir a um CNPJ, para que se atentem a responsabilidade de abrir e formalizarem seus negócios pois, empreendedores são a mola propulsora do crescimento de uma nação, a partir deles que estão sempre criando e investindo é que um país se desenvolve e prospera (SCHUMPETER,1961).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante uma economia cada vez mais acirrada e marcada por uma concorrência feroz, é cada vez mais comum encontrar pessoas autônomas decidindo se tornar um Microempreendedor Individual (MEI), uma vez que a informalidade diante dos negócios pode acabar influenciando negativamente seu crescimento.

A possibilidade de se encaixar na classe do MEI, traz diversos benefícios para o adquirente, tais como: menor tributação diante os impostos pagos; emissão de nota fiscal para empresas solicitantes do produto ou serviço; e obtenção de benefícios cedidos pelo Governo Federal (auxílio doença, seguro desemprego, licença maternidade, entre outros).

Devido ao fato de essa adesão à classe do MEI propiciar um menor recolhimento de INSS junto a categoria antes estabelecida como simples nacional, provoca indiretamente uma redução considerável e perigosa quanto as receitas recolhidas pelo Governo para os compromissos do INSS. Em detrimento a isto, os números na redução de impostos sugerem impacto financeiro fiscal, sendo esse o objeto da pesquisa em questão.

Outro ponto que requer atenção tange o constante crescimento de adesões ao MEI e, nem por isso houve mudanças nas formas de recolher os tributos desta modalidade nem apurações mais profundas destes novos empresários formalizados, o que não constitui objeto analisado nesta pesquisa, no entanto poderia ser alvo de futuros estudos no tocante do impacto na previdência.

O efeito social causado da política do MEI é revolucionário, onde fica claro que está a promover a criação, inclusão de novos empreendimentos e formalização de empresas que estão a bastante tempo no mercado informal, gerando novos empregos e renda, colocando aos poucos em prática o embasamento da lei que o criou.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J. R. R. et al. **Avaliação da estrutura e do desempenho do sistema tributário brasileiro**: livro branco da tributação brasileira. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Documento para Discussão IDB-DP-265, 2013.

BARROS DE CASTRO, L., GIAMBIAGI, F. Previdência social: diagnóstico e propostas de reforma. **Revista do BNDES**, v. 10, n. 19, jun. 2003.

BEUREN, Ilse Maria; RAUPP, Fabiano Mauty. **Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (org). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Disponível em72 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 128 de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.htm>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. **Resultados do Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

FENACON. SEBRAE. **Cartilha do empreendedor individual**. Brasília: Copyright, 2009.

FENACON. **Guia prático do microempreendedor individual MEI**. Perguntas e respostas. Disponível em <<http://www.fenacon.org.br>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NABUCO, Maria Regina; CARVALHO NETO, Antônio. **Relações de trabalho contemporâneas**. Belo Horizonte: IRT, 1999.

NASCIMENTO, F. P. do; SOUSA, F. L. L. Metodologia da pesquisa científica: teoria e prática - como elaborar TCC. 1. ed. Brasília: Thesaurus Editora, 2015.

PASTORE, José. (2000) **Como reduzir a informalidade?** Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/ti/ti_004.htm> Acesso em: 25 de maio de 2019.

PINHEIRO, V. C.; BARRETO, A. C. **Renúncias Previdenciárias**. Informe da Previdência Social, n. 6, 2000.

RECEITA FEDERAL. **Roteiro para o microempreendedor individual (MEI)**.

Disponível em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/noticias/2009/outubro/Roteiro_para_Microempreendedor_Individual_MEI.asp> Acesso em: 03 de maio de 2019.

ROCHA, R.; ULYSSEA, G.; RACHTER, L. Do entry regulation and taxes hinder firm creation and formalization? evidence from Brazil. 2014. Mimeografado.

SALVADOR, Evilásio(Mar. 2005). Implicações da reforma da Previdência sobre o mercado de trabalho. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 81, p.7-39.

SCHUMPETER, J. A. Teoria do desenvolvimento econômico. (L. Schlaepfer, Trad.). Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SEBRAE, **Economia informal urbana** – 2005. Disponível em:

<http://www.mte.gov.br/pnmpo/economia_informal_urbana.pdf> Acesso em: 03 de maio de 2019.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. **Perfil do Microempreendedor Individual 2017**. 2017. Disponível em: <http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Perfil-do-Microempreendedor-Individual_2017-v10.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

SILVA, M. J. F.; CUNHA, M. F.; IARA, R. N.; MACHADO, C. A. A percepção econômico-financeira do microempreendedor individual em Goiás. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 8, n. 3, p. 71-85, 2014.

SUISSO, Flávia. Trabalho informal no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18551>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

WISSMANN, A. D. M. Competências do microempreendedor individual. **Revista de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo da Fatec Osasco**, v. 3, n. 2, p. 279-303, 2017.